



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000962-61.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante SABEMI SEGURADORA S/A, é apelada MARIA ZENAIDE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1000962-61.2023.8.26.0111

Apelante: Sabemi Seguradora S/A

Apelada: Maria Zenaide da Silva

VOTO Nº 8595

APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTOS DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENOU A RÉ À DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, FIXANDO O VALOR DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

APELO DA RÉ EM QUE BUSCA A REFORMA INTEGRAL DA RESPEITÁVEL SENTENÇA.

RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR OS FATOS QUE ALEGARA. JUSTIFICADA A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL JURIDICAMENTE QUALIFICADA COMO DE CONSUMO.

DESCONTOS INDEVIDOS, CONFIGURANDO O ATO ILÍCITO, O QUE IMPÕE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

SITUAÇÃO QUE SOBRE-EXCEDE A UM MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL CARACTERIZADO.

PATAMAR INDENIZATÓRIO, CONTUDO, QUE DEVE SER REDUZIDO A R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

**ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A
MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls. 238/244** que, em ação de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e reparação por dano moral, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim, declarar a inexistência da relação jurídico-material, com a condenação da ré, ora apelante, na devolução simples dos valores descontados, além do pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sustenta a ré o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, a regularidade da contratação e dos descontos, a inexistência de dano moral e a desproporcionalidade do *quantum* indenizatório. Aduz, outrossim, a aplicação da taxa SELIC.

Recurso tempestivo, preparado e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

É de rigor o parcial provimento ao recurso de apelação.

Registre-se, à partida, revelar-se correta a r. sentença ao qualificar a relação jurídico-material como de consumo, porque se fez provado nos autos que a ré prestou serviço no mercado de consumo – e foi nessa condição que procedeu desconto em conta da autora, sendo certo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que pudesse legitimar a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso concreto, tal circunstância não afasta a condição jurídica de fornecedor de serviço em que a ré atuou quando realizou os descontos, equiparando-se a autora à figura de consumidor por força do que estabelece o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

No que diz respeito à existência da relação jurídico-material, conquanto a assinatura do corretor de seguros, não há nada nos autos que indique tenha a autora solicitado o serviço, ônus probatório que era da ré e do qual ela não se desincumbiu a tempo e a modo. Observe-se que, juridicamente qualificada do consumo a lide, legítima a

aplicação feita pelo juízo de origem da técnica da inversão do ônus da prova.

De maneira que se há concluir que a r. sentença deve prevalecer quanto a ter declarado a inexistência da relação jurídico-material e, por consequência, pela abusividade dos descontos, conclusão que se impõe em razão de a ré-apelante não ter se desincumbido do ônus da prova que lhe cabia quanto ao fato que alegara.

Nesse contexto, correto o juízo de origem no ter reconhecido à autora o direito subjetivo a que lhe seja restituído os valores que lhe foram descontados de forma indevida.

Por fim, correta a condenação da ré na obrigação de reparar o dano moral sofrido pela autora.

Com efeito, não há dúvida de que a autora sofreu para além do que se convencionou chamar de um mero aborrecimento em razão de ter suportado esses descontos, e de ter sido obrigada a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a cessação e restituição dos valores.

É expressivo observar que a reparação por dano moral,

além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinadas vicissitudes, como no caso em questão, em que a autora suportou descontos indevidos, deve ter uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

Perscrutando do valor fixado a título de reparação por dano moral, levando em consideração aqueles aspectos que a prova produzida permite utilizar, adotando o método bifásico extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tomando por parâmetro os valores que têm sido fixados pela jurisprudência brasileira em casos semelhantes, não se olvidando que a reparação por dano moral, conquanto não deva ter por finalidade produzir enriquecimento desarrazoado em favor de quem suporta o dano moral, deve buscar, sempre que possível, compensar a dor sofrida pela lesão, o que determina que os critérios de quantificação do dano moral sejam extraídos das específicas circunstâncias que envolvam o caso concreto, é de rigor a redução do patamar fixado na r. sentença a título de reparação por dano moral a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor que atende às finalidades da reparação por dano moral e se mostra mais proporcional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

Quantos aos índices de correção monetária e juros de mora, diante do novo tratamento dado à matéria pela Lei n.º 14.905/2024, antes da sua vigência, aplica-se correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês e, a partir da vigência da nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, correção monetária pelo IPCA e juros de mora segundo a SELIC, deduzido o índice de atualização monetária.

Nesse sentido:

**“APELAÇÃO. AÇÃO
DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS
MATERIAL E MORAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. Desconto de
valor de seguro não autorizado em conta
bancária da autora. [...] Aplicação da taxa
SELIC. Admissibilidade, modulada, porém,
para aplicação do art. 406 e §§ do Código Civil,
alterado pela Lei nº 14.905/2024, que foi editada
em 1º de julho de 2024. [...].”** (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível 1001464-68.2023.8.26.0638; Relator
(a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista -
1ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data
de Registro: 20/03/2025).

*“APELAÇÃO – Ação declaratória de
inexistência de relação jurídica cumulada com
repetição de indébito e indenização por dano
moral – Alegação autoral de indevidos
descontos de seguro não contratado em sua
conta corrente, privando-a de parte de seu
benefício previdenciário – Sentença de parcial
procedência – [...] Em relação aos índices de
correção monetária e juros de mora, deve ser
observada a recente inovação legislativa – Até a
entrada vigor da Lei n. 14.905/24, a correção
monetária e os juros da mora serão calculados,
respectivamente, pela tabela do TJSP em 1% ao
mês – Depois, com a vigência da novel
legislação, pelo IPCA e Selic (esta última
deduzida do índice de atualização) – Arts. 389 e
406, do Código Civil, redação atual [...]”. (TJSP;*

Apelação Cível 1001718-70.2023.8.26.0111;
Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento:
25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Por meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso de
apelação, para reformar em parte a r. sentença, nos exatos termos da
fundamentação.

Mantenho o regime de sucumbência tal como foi
estabelecido na r. sentença, ressaltando que, conquanto provido em parte
o recurso da ré, não há como deixar de se considerar que a autora, ainda
assim, sucumbiu em parte mínima dos seus pedidos, de modo que não há
que se aplicar o parágrafo 11 do artigo 85 do CPC/2015.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR